



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1018646-51.2022.8.26.0008**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Arthur Moledo do Val**
 Requerido: **Guilherme Castro Boulos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcela Filus Coelho**

O conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo. Assim, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Postula o autor na presente ação a exclusão de publicação feita pelo requerido, além de indenização por danos morais e publicação de retratação. Alega-se que foi acusado falsamente pelo demandado, que igualmente fez afirmações inverídicas em relação ao MBL, movimento que integra e é líder.

O primeiro trecho da publicação que, segundo a inicial, teria acusação falsa seria a fala do réu, no sentido de que o autor "foi cassado porque foi assediar mulher em guerra lá na Ucrânia".

Em razão da repercussão que o evento tomou, tornou-se de conhecimento público o áudio enviado pelo demandante. Em um dos trechos ele diz que as mulheres ucranianas “*são fáceis, porque elas são pobres. E aqui, cara, a minha carta do Instagram, cheia de inscitos, funciona demais. Funciona demais. Depois eu conto a história. Não peguei ninguém. Mas eu 'colei' em duas 'minas', que a gente não tinha tempo, em dois grupos de 'minas'. E, assim, é inacreditável a facilidade. Essas 'minas' em São Paulo se você dá bom dia elas iam cuspir na tua cara. E aqui elas são supersimpáticas, super gente boa. É inacreditável*”.

Ainda que o autor negue a prática de ato ofensivo, no áudio fica claro que ele de fato desrespeitou as mulheres. Ao dizer: “colei em duas minas”, as quais, segundo a sua opinião, são “fáceis”, revela que sua intenção era objetificá-las e menosprezá-las, até porque, também segundo a sua concepção, “elas são pobres”.

O requerido não acusou o autor de assédio sexual, como ele tenta fazer crer na inicial. Diversamente, o demandado aludiu apenas ao termo assédio, no sentido de insistência impertinente, fato que ocorreu. O demandante, ao relatar que “colou” nas “minas” “fáceis” e “pobres”, revela que lá esteve para importunar e menosprezar quem enfrenta uma guerra.

Ainda, da leitura do documento de fls. 70/115, ou seja, o parecer que embasou a cassação do autor, fica claro que um dos principais fundamentos utilizados foi o conteúdo do áudio sobre as refugiadas ucranianas. Diversos trechos da fala mencionada foram citados.

Desta feita, nota-se que o requerido não mentiu; não praticou ato ilícito.

No que se refere ao custeio da viagem, é certo que o requerido disse que o autor foi à Ucrânia com dinheiro público. Disso se nota que houve insinuação de uso inadequado de verba pública, e mais especificamente que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo custeou a viagem. Não há provas, porém, de que as despesas de passagens, estadia etc. foram suportadas pelo erário. Não há, igualmente, demonstração de que não o foram.

Mesmo que se tenha como inadequada ou inoportuna a afirmação do demandado, questionamentos quanto à correta aplicação de dinheiro público são situações comuns para quem exerce cargos como o de deputado. Faz parte, em alguma medida, dentro do jogo político, embates desta natureza. Perceba-se, ademais, que apenas de maneira superficial foi feita alusão ao tema. Não se imputou ao autor a prática de ato determinado; houve, isso sim, manifestação genérica, inapta a configurar falsa acusação de infração penal ou administrativa. Infere-se, do ocorrido, tom



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

especulativo, inábil a configurar dano.

Por fim, quanto aos trechos em que o demandado disse que "*O MBL recebe dinheiro internacional de financiamento de norte-americanos*" e que "*O vereador deles foi cassado no Rio de Janeiro por pedofilia. Aquele... não-sei-o-que Monteiro... Gabriel Monteiro*", vê-se que não há nenhum ataque à pessoa do autor, o qual não tem legitimidade para defender direito alheio em nome próprio.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

PIC.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**